



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2264497-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ROSSI RESIDENCIAL S/A, é agravado CONDOMINIO VILLAGGIO DI SORRENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.853

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2264497-68.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (6ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: ROSSI RESIDENCIAL S/A

AGRAVADA: CONDOMÍNIO VILLAGGIO DI SORRENTO

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: PATRICIA SVARTMAN POYARES RIBEIRO

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança de cotas condominiais julgada procedente - Fase de cumprimento de sentença - Decisão de primeiro grau que determina o pagamento do crédito extraconcursal, sob pena de novas penhoras - Agravo interposto pela executada - Pedido de justiça gratuita indeferido pelo relator - Desatendimento da decisão que determinou o recolhimento do preparo - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Recurso não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 999 de origem.

Recorre a executada pedindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a reforma da decisão alegando, em resumo, que “o magistrado na decisão agravada intimou a Agravante para realizar o pagamento de débitos extraconcursais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de novas penhoras, pois “houve concordância da executada com a planilha de fls. 997/998, referente às cotas condominiais vencidas após o processamento da sua recuperação judicial”. Excelência, não resta dúvida de que houve controvérsia na decisão proferida, pois a Agravante não concordou com o cálculo apresentado, considerando que a atualização estava em desacordo com o previsto pelo juízo recuperacional. Desta forma, requer desconsideração da decisão quanto a referida decisão de fl. 999, pois há clara controvérsia em seu fundamento.”.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo relator, oportunidade em que foi determinada a juntada de documentos para a finalidade de viabilizar a apreciação do pedido de justiça gratuita (fl. 23), sobrevindo a manifestação de fls. 26/29.

A agravada apresentou resposta (fls. 31/36).

O pedido de justiça gratuita formulado pela agravante foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção (fl. 38).

A fl. 40 foi certificado que “que decorreu o prazo legal sem manifestação em cumprimento ao r. despacho supra.”.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar da concessão de prazo de cinco dias, deixou a agravante de promover o cumprimento da decisão proferida a fl. 38 (certidão de fl. 40), a qual, após indeferir o pedido de justiça gratuita por ela formulado, determinou o recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção (artigo 1.007 e 1.017, § 1º, ambos do Código de Processo Civil).

Nesse passo, não tendo a recorrente atendido ao comando da decisão acima mencionada, inarredável o reconhecimento da deserção.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator